


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 26 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 103-12.791

Recurso nº: 66.351 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1986

Recorrente: KRIAR PUBLICIDADE E REPRODUÇÃO LTDA.

Recorrida DRF. NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência.

Mantida a tributação constante do Processo - matriz - IRPJ, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada a exigência decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por KRIAR PUBLICIDADE E REPRODUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção.

Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NCINOVIC e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710-002.496/90-49

RECURSO Nº: 66.351

ACORDÃO Nº: 103-12.791

RECORRENTE: KRIAR PUBLICIDADE E REPRODUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI de 24/10/90 foi cobrado crédito tributário relativo à contribuição ao PIS-Dedução, reflexo do que foi apurado em lançamento conforme AI de que trata o Processo 13710-002.493/90-51, do qual o presente é decorrente, referente ao exercício de 1986.

Esse crédito imposta, no total, em 1136,55 BTNF, incluindo a Contribuição, cuja base legal é o Art. 39, A, § 19, da Lei Complementar 7/70, juros de mora e multa estribada nos Arts. 49 do DL 2052/83, c/c o item II da Portaria MF 1/84, 86, § 19 da Lei 7450/85, e do DL 2470/88 c/c o art. 29 da Lei 7683/88.

Em impugnação tempestiva (fls. 8 e 9) reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Atendidas as normas processuais e tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, fixando o crédito tributário em 121,39 BTNF da Contribuição e 60,69 BTNF da multa mais os acréscimos legais (fls. 25 e 26).

Em recurso tempestivo (fls. 30 e 31) reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.791

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do Recurso por tempestivo.

A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara negou provimento a ela nos termos do Acórdão nº 103-12.690, de 24/8/92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília(DF), em 26 de agosto de 1992



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

